ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800981-51.2024.8.19.0001
APELANTE: SIMONE CIPRIANO DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO NÃO ASSINADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DETERMINADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. NEGATIVAÇÕES PRÉ-EXISTENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Alegação autoral de que seu nome havia sido inscrito pela parte ré nos cadastros negativos, em razão de débito não reconhecido. Improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) a regularidade da contratação; b) se configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nome da autora inserido nos cadastros restritivos pela instituição financeira ré em 17.11.2021, no valor de R$ 507,99. Fato incontroverso.

4. Parte ré que alega se tratar de dívida referente à cartão de crédito, acostando faturas e contrato. Documentos impugnados pela requerente.

5. Contrato que não apresenta nenhuma assinatura, seja do punho da consumidora ou eletrônica. E, ainda que houvesse, há entendimento do STJ no sentido de que nas hipóteses em que o consumidor impugnar a autenticidade caberá à instituição financeira ré provar a legalidade – o que não ocorreu.

6. Faturas que são documentos unilaterais, extraídas do sistema interno da instituição financeira e não possuem, por si só, valor probatório. Ausência de

MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 11/09/2026 17:34:41
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

comprovação de ter sido efetuado o pagamento, ter sido o plástico remetido à residência da autora ou efetuado o desbloqueio.
7. Instituições financeiras que respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
8. Inversão do ônus da prova determinada. Falha na prestação do serviço evidenciada. Reforma da sentença que se impõe, a fim de que seja declarada a inexistência do contrato de cartão de crédito objeto da lide e a dívida a ele inerente, bem como determinada a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, em relação ao referido débito.
9. Dano moral que, todavia, não restou configurado. Negativações pré-existentes. Inaplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo do Tempo do Consumidor, porquanto não há prova de que se viu afastada de seus afazeres cotidianos por lapso de tempo anormal ou muito acima do razoável. Ausência de violação aos direitos de personalidade.
IV. DISPOSITIVO
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 2º, 3º, 14, 27 e 42 CDC. Artigos 389 e 406 Código Civil. Lei 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 479 STJ. Súmulas 94 e 385 TJRJ. REsp nº. 1.846.649/MA. Tema 1.061 STJ. 0803679-55.2023.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0034572-79.2021.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 04/08/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0800981-51.2024.8.19.0001 interposta por SIMONE CIPRIANO DA SILVA figurando como apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão do julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por SIMONE CIPRIANO DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma regimental (art. 164 §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra: (index 262066390)

> SIMONE CIPRIANO DA SILVA ajuizou demanda em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S A, afirmando que o réu inscreveu seu nome em cadastros restritivos indevidamente. JG deferida e tutela indeferida, index 102830105. Defesa no index 117329270. Sustenta a contratação de cartão de crédito; a existência de nove faturas; o pagamento de cinco delas; portanto, inadimplente a parte autora e ciente da contratação. Réplica, index 139489462. Saneado o feito no index 176177426. Nada mais requerido.
>
> Relatados. Decido.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que em 10/05/2021, a parte Autora realizou a contratação - Contrato nº 7097 660138763700 – do cartão múltiplo SANTANDER SX, plástico 4108 XXXX XXXX 9811. Com o cartão de crédito, ocorreram transações, gerando ao total 09 faturas, havendo pagamento voluntário de 05 faturas, restando inadimplente desde 11/2021. Assim, ao contrário do alegado nos autos, a parte Autora possui vínculo com a o Banco Réu na medida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> em que é titular do cartão de crédito que foi contratado. Com o conjunto probatório trazido aos autos, demonstra-se que houve mútuo consentimento entre as partes, fato que cristaliza a integralização das vontades das partes. Não é porque não há contrato escrito que não há prova da contratação, já que aqui, verifica-se que tacitamente houve a contratação legítima. Assim, inverossímil a alegação de desconhecimento do vínculo contratual, pois, pelo aspecto fático, a parte vem utilizando-se do serviço de crédito disponibilizado, não contestando em momento alguma relação jurídica existente, restando evidente a demonstração do vínculo presente entre a parte Autora e o cartão de crédito. Aliás, uma breve análise das compras destacadas nas faturas, é possível constatar que houve compra em maquineta pertencente à parte autora (index 117329290). Portanto, as sucessivas transações reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida. Não bastasse a ausência do perfil de fraude, decorrente do regular pagamento do cartão, ainda chama atenção o fato de que o endereço para envio das faturas, é o mesmo endereço fornecido pela autora em sua inicial. Sobreleva notar, ainda, que a autora possui outros cadastros restritivos anotados em seu CPF, como se vê dos indexadores 95562805 e 117329296, o que afasta, de pronto, o dever de indenizar (aplicação da Súmula 385 do STJ). Assim, seja porque houve comprovação da relação jurídica discutida, seja porque há anotações pré-existentes no nome da autora, os pedidos não merecem prosperar.
>
> Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com esteio no artigo 487, I, do NCPC, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Custas e despesas processuais pela autora, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observada a JG. Transitada em julgado, arquivem-se. PIC.

Razões de recurso interposto pela autora no index 266311743, requerendo a reforma da sentença a fim de que seja declarada a inexistência do débito/vínculo e determinada a exclusão da anotação restritiva; condenado o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 15.000,00, com juros desde

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o evento danoso e correção a partir do arbitramento. Pleiteia, outrossim, a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Aduz que, apesar de ter sido determinada a inversão do ônus da prova, o juízo *a quo* não exigiu do réu a prova mínima adequada para demonstrar a contratação válida, o que é incompatível com o CDC e CPC.

Pontua não ter sido juntado aos autos o contrato assinado, sendo incabível a contratação tácita reconhecida na sentença, eis que os documentos apresentados são unilaterais e produzidos internamente, não bastando ser afirmado que "*houve compras*", sendo certo que não foi comprovada a entrega do cartão, o desbloqueio, a utilização de senha ou ainda realizada prova pericial.

Sustenta ter demonstrado que as anotações preexistentes estão sendo combatidas em juízo, não sendo razoável exigir o trânsito em julgado para só então reconhecer o dano, não podendo a Súmula 385 do STJ ser usada como escudo, razão pela qual são inegáveis os danos morais.

Contrarrazões pelo réu no index 284877479, em prestígio à sentença. Requer a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora, apelante, na figura de consumidora e o réu, apelado, na figura de fornecedor de produtos e serviços (artigos 2º e 3º do CDC)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória na qual a autora ter tomado conhecimento de que seu nome havia sido inscrito pela parte ré nos cadastros negativos, em razão de débito não reconhecido.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral.

A autora interpôs o presente recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A responsabilidade do réu, na qualidade de fornecedor, é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, consoante dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90:

> "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)".

Nesse passo, o dever de reparar qualquer dano causado somente será afastado caso o fornecedor do serviço comprove a ocorrência de uma das excludentes da sua responsabilidade, previstas no artigo 14, § 3º, e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, fortuito externo ou força maior.

É incontroverso que o nome da autora foi inserido nos cadastros restritivos pela instituição financeira ré em 17.11.2021, no valor de R$ 507,99.

Defende o requerido que tal débito se refere ao cartão de crédito múltiplo SANTANDER SX, sob o nº. 4108 XXXX XXXX 9811, contratado pela consumidora em 10.05.2021, no qual foram realizadas transações e geradas nove faturas, havendo o pagamento voluntário de cinco, restando inadimplente desde novembro/2021.

A fim de comprovar suas alegações, juntou as cópias das faturas e do contrato.

Entendeu o magistrado de primeiro grau ter sido demonstrada **tacitamente** a contratação, eis que teria realizado compras.

Contudo, deve a sentença ser reformada.

Não obstante ter sido determinada a inversão do ônus probatório, a parte ré não acostou nenhuma prova hábil a afastar a pretensão autoral, não sendo comprovada a contratação alegada.

O contrato apresentado não apresenta nenhuma assinatura, seja do próprio punho da autora ou a eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vale pontuar que, ainda que constasse assinatura no referido documento, o STJ já pacificou o entendimento, através do julgamento do Tema 1.061, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo como representativo da controvérsia o REsp nº. 1.846.649/MA, que na hipótese de ser impugnada a autenticidade constante em contrato bancário juntado ao processo caberá à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade.

Observe-se:

> "Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

Apesar de o Tema dizer respeito à autenticidade de assinaturas, entendo que, no caso de assinaturas eletrônicas, também se aplica o referido entendimento por analogia.

Assim, teria sido necessário que a parte ré tivesse requerido a produção de prova pericial.

As faturas apresentadas na peça de defesa são unilaterais, extraídas do sistema interno da instituição financeira e não possuem, por si só, valor probatório.

Inexiste comprovação nos autos no sentido de que tenha a requerente efetuado o pagamento das transações indicadas nas faturas, de ter sido o plástico remetido à sua residência ou efetuado o desbloqueio.

Seria necessário o reconhecimento da contratação a fim de demonstrar a inequívoca manifestação da vontade da parte, o que não houve.

É cediço que fraudadores tem acesso a dados pessoais e bancários de suas vítimas, utilizando-se de meios cada vez mais ardilosos a fim de aplicarem golpes.

Ainda que tenham sido apresentados documentos pessoais da requerente, a possibilidade de fraude nas movimentações financeiras faz parte do risco assumido pelo empreendimento, não configurando fortuito externo que possa o eximir de responsabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aplica-se, à hipótese, o entendimento consolidado na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

> "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Destaco o que dispõe a Súmula 94 deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

> "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

Deixou a empresa ré, por conseguinte, de afastar a sua responsabilidade, seja comprovando a culpa exclusiva da consumidora, de terceiro ou inexistência de vício no serviço, estando então presentes os elementos necessários à confirmação do ato ilícito e falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado pelos danos causados à autora.

Pleiteou a consumidora:

a) a declaração da inexistência do contrato e da dívida a ele inerente;
b) a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos;
c) indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 15.000,00.

Diante da falha na prestação do serviço, impõe-se a reforma da sentença a fim de que seja declarada a inexistência do contrato de cartão de crédito objeto da lide e a dívida a ele inerente, bem como determinada a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, em relação ao referido débito.

Não foi pleiteada a indenização a título de danos materiais.

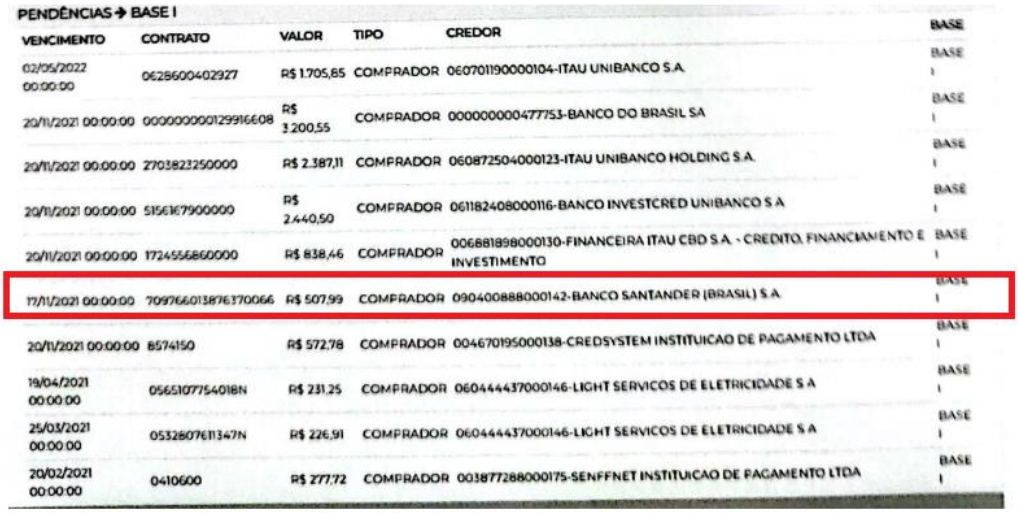
Contudo, inexistem danos morais na situação narrada nos autos.

Sabe-se que a nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos pela empresa ré em 17.11.2021 e que a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, conforme Súmula 89 deste Tribunal.

Observe-se: (index 95562805 – grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



PENDÊNCIAS → BASE I

VENCIMENTO	CONTRATO	VALOR	TIPO	CREDOR	BASE
02/05/2022 00:00:00	0628600402927	R$ 1.705,85	COMPRADOR	060701190000104-ITAU UNIBANCO S.A.	BASE I
20/11/2021 00:00:00	00000000129916608	R$ 3.200,55	COMPRADOR	00000000477753-BANCO DO BRASIL SA	BASE I
20/11/2021 00:00:00	2703823250000	R$ 2.387,11	COMPRADOR	060872504000123-ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	BASE I
20/11/2021 00:00:00	5156167900000	R$ 2.440,50	COMPRADOR	061182408000116-BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A	BASE I
20/11/2021 00:00:00	1724556860000	R$ 838,46	COMPRADOR	006881898000130-FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	BASE I
17/11/2021 00:00:00	70976601387637O066	R$ 507,99	COMPRADOR	090400888000142-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BASE I
20/11/2021 00:00:00	8574150	R$ 572,78	COMPRADOR	004670195000138-CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	BASE I
19/04/2021 00:00:00	056510775401BN	R$ 231,25	COMPRADOR	060444437000146-LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	BASE I
25/03/2021 00:00:00	053280761134?N	R$ 226,91	COMPRADOR	060444437000146-LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	BASE I
20/02/2021 00:00:00	0410600	R$ 277,72	COMPRADOR	003877288000175-SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	BASE I

No entanto existem de diversos apontamentos pretéritos.

Aduziu a autora que estavam sendo discutidos em juízo, informando, em sede de réplica, os números dos processos, como se infere a seguir: (index 139489462)



0801010-04.2024.8.19.0001		1ª Vara Cível da Regional de Campo Grande	08/01/2024	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0800988-43.2024.8.19.0001	6ª Vara Cível da Comarca da Capital	08/01/2024
	0800997-05.2024.8.19.0001	1ª Vara Cível da Regional de Campo Grande	08/01/2024		0800985-88.2024.8.19.0001	2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande	08/01/2024
	0800994-50.2024.8.19.0001	4ª Vara Cível da Regional de Campo Grande	08/01/2024		0800983-21.2024.8.19.0001	6ª Vara Cível da Regional de Campo Grande	08/01/2024

Ocorre que, em consulta ao *site* do TJRJ, se verifica que, apesar de duas das inscrições preexistentes serem referentes a débitos que teriam sido contraídos junto à LIGHT, a referida concessionária não consta como ré em nenhum dos processos listados.

Ademais, somente uma das ações se refere à inscrição pretérita – ainda não sentenciada - sendo as demais referentes a débitos posteriores, como se observa seguir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

.0800997-05.2024.8.19.0001 - datado em 20/02/2021, no valor de R$ 277,72
.0801010-04.2024.8.19.0001 - datado em 20/11/2021, no valor de R$ 2.440,50
.0800994-50.2024.8.19.0001 - datado em 20/11/2021, no valor de R$ 572,78
.0800988-43.2024.8.19.0001 – datado em 20/11/2021, no valor de R$ 2.387,11
.0800983-21.2024.8.19.0001 - datado em 20/11/2021, no valor de R$ 3.200,55
.0800985-88.2024.8.19.0001 - datado em 02/05/2022, no valor de R$ 1.705,85

Insta assinalar que a mera existência de ações judiciais questionando os débitos anteriores não é suficiente para o reconhecimento da sua ilegalidade.

Não há como, portanto, reconhecer que a negativação realizada pela parte ré, embora indevida, tenha causado violações ao direito de personalidade da requerente.

É o que dispõe a Súmula 385 do STJ, que ora transcrevo:

> Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"

Ainda que a situação vivenciada tenha sido desagradável, não restou comprovado nos autos que a falha na prestação de serviço da empresa ré tenha causado efeitos mais danosos além daqueles já narrados na exordial.

Inexiste nos autos demonstração no sentido de que a requerente tenha sido submetida à humilhação ou vexame, sendo certo que sequer houve prejuízo material.

Ademais não se aplica a Teoria do Desvio Produtivo do Tempo do Consumidor, porquanto não há prova de que se viu afastada de seus afazeres cotidianos por lapso de tempo anormal ou muito acima do razoável.

A pretensão de haver indenização por danos morais pela responsabilidade objetiva e pelo caráter punitivo-pedagógico igualmente não prospera.

Esta Câmara já se manifestou nesse ponto: (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

0803679-55.2023.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO**. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA. SÚMULA 385 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta pela autora em face de fundo de investimentos em direitos creditórios, alegando ter sido surpreendida com a negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito por dívida decorrente de contrato que afirma não ter celebrado, requerendo a declaração de inexistência do débito, a exclusão da inscrição restritiva e a compensação por danos morais. - Sentença de parcial procedência dos pedidos para declarar a inexistência da dívida e determinar a exclusão da anotação restritiva, afastando, contudo, a indenização por danos morais, diante da existência de inscrições negativas anteriores legítimas em nome da autora. - Recurso de apelação interposto pela autora, sustentando a ilicitude da negativação e requerendo a reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: - A questão em discussão consiste em saber: (i) se a ausência de comprovação da contratação que originou a negativação autoriza a declaração de inexistência do débito; e (ii) se a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito enseja indenização por danos morais quando existentes anotações negativas anteriores legítimas em nome da consumidora. III. RAZÕES DE DECIDIR: - Configura-se relação de consumo entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do CDC. - Impugnada pela autora a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

autenticidade do contrato eletrônico apresentado pelo réu, cabia à instituição financeira comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 429, II, do CPC, ônus que poderia ser cumprido mediante perícia técnica ou outros meios de prova admitidos em direito. - **Nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.061 (REsp 1.846.649/MA), compete à instituição financeira demonstrar a autenticidade da assinatura ou do contrato impugnado pelo consumidor. - Não tendo o réu produzido prova apta a demonstrar a autenticidade do contrato que originou o débito, correta a declaração de inexistência da dívida e a determinação de exclusão do apontamento restritivo. - Contudo, a existência de inscrições negativas anteriores legítimas em nome da autora afasta a presunção de dano moral decorrente da negativação indevida, aplicando-se o entendimento consolidado na Súmula nº 385 do STJ, assegurando-se apenas o direito ao cancelamento do registro irregular**. - Ausente prova de efetivo abalo aos direitos da personalidade da autora ou de agravamento de sua situação creditícia, mostra-se incabível a condenação em indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO: - Recurso conhecido e desprovido. ----------Dispositivos legais relevantes citados: CDC, arts. 3º, 14 e 17; CPC, arts. 369, 411, III, 428, I, 429, II e 927, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021 (Tema 1.061); Súmula nº 385 do STJ.

0034572-79.2021.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 04/08/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ASSINATURA IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.061 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por consumidora que alega não reconhecer contrato de cartão de crédito consignado que deu origem à inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 2. Sentença de improcedência. Apelação da autora sustentando a inexistência da contratação, a invalidade da negativação e a configuração dos danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação impugnada; e (ii) saber se a negativação enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Inaplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1.414 do STJ, porquanto a controvérsia não versa sobre a modalidade contratual, mas sobre a própria existência do vínculo jurídico, diante da alegação de fraude. 5. **Autora que impugnou expressamente a autenticidade da assinatura aposta no contrato, atraindo a incidência do Tema 1.061 do STJ e transferindo à instituição financeira o ônus de comprovar sua veracidade. 6. Banco réu que, mesmo após a inversão do ônus da prova, limitou-se a reiterar a documentação inicialmente apresentada, sem requerer a produção de prova apta a demonstrar a autenticidade da contratação.** 7. Ausência de comprovação da regularidade do contrato nº 3989374, impondo-se a declaração de sua inexistência e o cancelamento dos efeitos dele decorrentes. **8. Indenização por danos morais indevida, uma vez que a autora possuía inscrições restritivas anteriores não desconstituídas judicialmente. 9. Incidência da Súmula 385 do STJ, sendo insuficiente a mera existência de ações judiciais questionando os apontamentos pretéritos para afastar a presunção de legitimidade das anotações preexistentes**. 10. Configuração de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC. IV. DISPOSITIVO 11. Parcial provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: CDC, artigos 2º, 3º e 14, e §3º; Jurisprudências relevantes citadas: Súmulas 297 e 385 do STJ. Tema 1.061, STJ; AgInt no AREsp n. 2.771.827/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025; REsp n. 1.981.798/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022); 0831223-47.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). DES.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 03/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0006512-30.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0852778-32.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0863227-83.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 31/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL); 0960822-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 07/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL); 0872013-19.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL); 0924207-30.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido para:

a) declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito objeto da lide e a dívida a ele inerente;

b) determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, em relação ao referido débito.

Resta mantida a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Afasto a verba sucumbencial arbitrada na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Em relação aos honorários, condeno a parte autora ao pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) da verba pleiteada a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça deferida. Condeno a ré em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compreendida a cobrança ora declarada nula.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ